



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785  
00191

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/07/2017

Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

Autor

Deputado Ságua Moraes

Nº do Prontuário

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao caput do Art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017 a seguinte redação:**

Art. 6º-F. O Fies abaterá mensalmente até cinquenta por cento do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies, dos estudantes que exerçerem profissões de professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura e o médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada.

**Dê-se ao § 3º do Art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017 a seguinte redação:**

§ 3º Farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos anteriores e posteriores a entrada em vigor desta lei.

### JUSTIFICAÇÃO

A MP, se pretende emprestar alguma contribuição mais efetiva aos serviços públicos prestados por profissionais estratégicos como professores e médicos, precisa ser mais específica e determinada.

Por tão razão, emprestamos ao Art. 6º-F redação decidida, imperativa e terminativa em tal direção, sem quaisquer contornos que, na prática, poderiam tornar a previsão atual mera letra morta, sem efetividade.

Ademais, possui o Estado e o Comitê Gestor capacidade para dimensionar e planejar este atendimento e, portanto, viabilizar o benefício prioritário aos profissionais em questão nos termos ora sugeridos.

Em particular, tal formulação, decidida, empresta melhor contribuição à necessária política nacional de formação dos profissionais da educação e na direção de consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, nos termos do que sugere a meta 15 do Plano Nacional de Educação, especialmente a Estratégia 15.2:

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

CD/17479.42343-08

Transforma-se possibilidade, “poderá abater”, em determinação, “abaterá”, de forma harmoniosa em relação ao PNE e medidas concretas de valorização da docência e da profissão médica atuante na saúde da família.

Ademais, não há razão que regra que venha estimular profissões tão relevantes, se destinem a financiamentos contratados somente a partir do primeiro semestre de 2018.

**PARLAMENTAR**

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS

CD/17479.42343-08